



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 756.905 - PR (2015/0192780-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **EDSON LUIZ ALVES DE CARVALHO**
AGRAVANTE : **CLEIDE DALL BELLO**
ADVOGADOS : **FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES**
: **LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE**
: **TRANSPORTES - DNIT**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que há nexo de causalidade entre o dano e o dever do Estado, uma vez que restou configurada a culpa exclusiva da vítima, além de inexistir nos autos prova técnica que indique relação de causa e efeito entre o acidente e as condições da via. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. A divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, a toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 756.905 - PR (2015/0192780-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **EDSON LUIZ ALVES DE CARVALHO**
AGRAVANTE : **CLEIDE DALL BELLO**
ADVOGADOS : **FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES**
 : **LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE**
 : **TRANSPORTES - DNIT**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida em agravo em recurso especial, assim ementada (fl. 519):

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O agravante, em suas razões recursais, afirma que não incide a Súmula 07/STJ, além do dissídio jurisprudencial ter sido devidamente demonstrado.

Pugna pela reforma da decisão ou então seja ela apresentada para apreciação na Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 756.905 - PR (2015/0192780-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que há nexo de causalidade entre o dano e o dever do Estado, uma vez que restou configurada a culpa exclusiva da vítima, além de inexistir nos autos prova técnica que indique relação de causa e efeito entre o acidente e as condições da via. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. A divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, a toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 519/521):

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial ante a incidência da Súmula 7/STJ.

O apelo especial obstado enfrenta acórdão com a seguinte ementa (fl. 380):

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. QUEDA EM MOTOCICLETA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. NEXO CAUSAL NÃO CONFIGURADO.

1. A jurisprudência pátria tem assentado a possibilidade jurídica do pagamento de indenização decorrente de acidente de trânsito ocorrido em rodovia federal quando demonstrada a ação ou omissão imputável ao ente público no tocante à conservação e sinalização da rodovia, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (nos termos do art. 37, §6º, CF/88).

2. A responsabilidade estatal por ato omissivo é subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo).

3. Não há prova técnica que indique a relação de causa e efeito entre o acidente e as condições da via, sendo que a tese de que foi uma pedra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que causou o acidente é mera suposição, que não restou suficientemente comprovada, mormente considerando que o estado de conservação dos pneus da motocicleta era ruim, o que também poderia ter contribuído para o sinistro. Ademais, a vítima não utilizava capacete, nem mesmo possuía habilitação para dirigir a motocicleta, com o que configurada a imprudência e a imperícia.

Embargos declaratórios parcialmente providos exclusivamente para fins de prequestionamento.

No apelo especial, os recorrentes alegam, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos: i) arts. 186, 927 e 948 do Código Civil, pois "está mais que evidente que a omissão do DNIT na boa conservação da faixa de aceleração da pista de rolamento foi o que objetivamente deu causa ao acidente fatal" (fls. 432); e ii) art. 945 do Código Civil, na medida em que, no mínimo, a culpa deveria ser considerada concorrente, vez que se considerado que a imprudência da vítima e dos recorrentes, mas, de todo modo, ficou nítida a omissão estatal, na correta manutenção da pista.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

É o relatório. Decido.

A Corte de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que não há nexos de causalidade entre o suposto dano e o dever do Estado, uma vez que restou configurada a culpa exclusiva da vítima, além de inexistir nos autos prova técnica que indique relação de causa e efeito entre o acidente e as condições da via. É o que se depreende da leitura do trecho extraído do acórdão recorrido (fls. 374/379):

As fotos anexadas pela ré em sua contestação (evento 6), assim como o relatado no BAT, demonstram que tanto a rodovia, quanto o acostamento estavam em bom estado de conservação.

Inicialmente, convém referir que não há prova técnica que indique a relação de causa e efeito entre o acidente e as condições da via. Das provas coligidas, em especial o BAT e a prova testemunhal, conclui-se que foram genéricas as alusões a pedras na pista, assim como não houve precisão acerca de sua localização. Sabe-se que eram pedras pequenas e que não se constituíam de pedaços de asfalto ou restos de obra. Por outro lado, o croqui do BAT indica que o ponto de tombamento ocorreu na saída da faixa de acesso, e não no acostamento (Ev. 1 - OUT4), o que poderia indicar a eventual responsabilidade do município. De qualquer forma, a tese de que foi a pedra que causou o acidente é mera suposição, que não restou suficientemente comprovada, mormente se considerarmos que estado de conservação dos pneus da moto era ruim, o que também poderia ter contribuído para o sinistro.

Por outro lado, é incontroverso que a vítima não utilizava capacete, nem mesmo possuía habilitação para dirigir a motocicleta. Ora, a imprudência (sem o uso de capacete) e falta de perícia da vítima certamente deu causa ao acidente, pois, aos 14 anos de idade, pressupõe-se que não tinha habilidade, força e destreza necessárias para controlar o veículo em aceleração.

Importa mencionar, ainda, que houve negligência por parte dos próprios autores, os quais, segundo prova testemunhal, tinham consciência de que o filho conduzia motocicleta mesmo sem ter habilitação, uma vez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que afirmaram que o menor estava dirigindo-se à mercearia da família para ajudar seu pai.

Nesse contexto, não vejo como atribuir falha ao DNIT, sendo caso de culpa exclusiva da vítima.

Assim, incabível o dever de indenizar. Deve ser dado provimento à remessa oficial e ao apelo do DNIT, para afastar a condenação de indenização a título de danos morais e materiais.

Assim para se chegar a entendimento diverso do contido na decisão hostilizada, necessário seria proceder-se ao revolvimento das provas apresentadas, finalidade que escapa ao âmbito do apelo manejado, nos termos do enunciado n. 7 da súmula do STJ.

Por fim, a divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, a toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, **negar seguimento** ao recurso especial (art. 544, § 4º, II, b, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Diante disso, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0192780-5

AgRg no
AREsp 756.905 / PR

Números Origem: 50016434120104047005 50020987820114047002 PR-50016434120104047005
PR-50020987820114047002

EM MESA

JULGADO: 20/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDSON LUIZ ALVES DE CARVALHO
AGRAVANTE : CLEIDE DALL BELLO
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA
ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES -
DNIT

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON LUIZ ALVES DE CARVALHO
AGRAVANTE : CLEIDE DALL BELLO
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES -
DNIT

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.